



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para incluir as fundações entre as beneficiárias do regime temporário da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2013, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, que inclui as fundações entre as beneficiárias do regime temporário da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta.

Em sua justificação, a autora aponta que a Lei nº 12.546, de 2011, instituiu o benefício temporário da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Dessa maneira, ficou estabelecido que a alíquota patronal de vinte por cento sobre a folha daria lugar à contribuição em relação à receita ou faturamento, com alíquotas de um ou dois por cento, dependendo do produto, setor ou serviço.

As sociedades simples, as sociedades empresárias, as cooperativas, as empresas individuais de responsabilidade limitada e os empresários se

beneficiam da nova lei. As fundações, entretanto, e injustificadamente, ficaram de fora da benesse fiscal.

A matéria, antes de ser encaminhada a esta Comissão, foi aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Até o momento, a proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, é atribuição da CAS discutir e votar projetos de lei que versem sobre a matéria em exame.

Sob o aspecto formal, não há óbice à tramitação da proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários e contribuições sociais, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, e 195, I, todos da CF. A iniciativa parlamentar encontra-se amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Como bem lembrou o autor em sua justificação, a proposta é meritória por incluir as fundações no regime favorecido da Lei nº 12.546, de 2011.

De fato, não faz sentido excluí-las, pois as fundações também têm seus encargos trabalhistas e precisam de toda a ajuda possível, justamente pelos seus fins nobres (religiosos, morais, culturais ou de assistência). Além disso, ao contrário das empresas, que, obviamente, visam ao lucro, as fundações não têm a quem repassar seus encargos.

Cabe lembrar, também, que as fundações podem se deparar com situações em que figuram como competidoras das empresas. Exemplo é o caso das radiodifusoras pertencentes a fundações, que têm entre as fontes de renda a publicidade. Elas certamente contarão com maiores dificuldades para firmar novos contratos, tendo em vista a perda de competitividade em relação às demais radiodifusoras que possuem finalidade econômica e estão incluídas no regime da desoneração da folha de pagamentos regulado pela Lei nº 12.546, de 2011.

Outro mérito do projeto é a formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar maior geração de emprego e renda.

Sem reparos a oferecer à proposição em análise, recomendamos veementemente sua aprovação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do PLS nº 453, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

